



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02.877/05

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Gestor: Rodrigo Lima Neres

Procurador/Patrono: Não há

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Revisão de proventos. Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e provimento.

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – 4.168/2015**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 02.877/05, que trata da Aposentadoria da Sra. Elizete Bernardino de Almeida, Diretora de Educação e Cultura, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Lucena, e que no presente momento examina os *Embargos de Declaração* interpostos pelo Sr. Rodrigo Lima Neres, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes embargos e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para os fins de tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 5634/2014.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
No exercício da PRESIDENCIA

**ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



**PROCESSO TC nº 02.877/05**

## RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Elizete Bernardino de Almeida, ocupante do cargo de Diretora de Educação e Cultura, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Lucena, concedida através do ato constante às fls. 48.

A Auditoria concluiu pela legalidade da aposentadoria, tendo sido concedido o respectivo registro conforme Acórdão AC1 TC nº 960/08. Às fls. 54/68 dos autos consta o ofício 22/10 remetendo processo de revisão dos proventos dessa aposentadoria.

A Unidade Técnica informa que é indevida a documentação acostada aos autos, pois, para que seja realizada a revisão dos cálculos proventuais, faz-se necessária a legislação que contém os requisitos de tempo mínimo de exercício da função e sua base de cálculo. Diante do exposto, houve a notificação da autoridade competente (Gestor do IPML) no sentido de tornar sem efeito o ato de fls. 57, bem como acostar nos autos a legislação supramencionada a fim de facilitar a verificação da legalidade na reformulação dos cálculos proventuais.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

Através da Resolução RC1 TC nº 0121/2014, foi assinado prazo de sessenta dias para que o Presidente daquele Instituto procedesse ao restabelecimento da legalidade, sendo que, mais uma vez, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa neste Tribunal.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 5634/2014, foi aplicada multa ao Sr. Rodrigo Lima Neres, Presidente do IPML, no valor de R\$ 2.000,00, conforme art. 56-IV da LOTCE, e assinado-lhe mais uma vez o prazo para restabelecimento da legalidade. Entretanto, no dia dessa decisão, o interessado se fez presente na Sessão e apresentou documentos, tendo o representante do MPJTC opinado pela juntada desses documentos, sem aplicação da multa, no que foi acompanhado pelo Relator. Ocorre que, por um lapso, o acórdão acima caracterizado foi emitido com a multa.

Inconformado, o Sr. Rodrigo Lima Neres, Presidente do IPML, interpôs, no prazo e forma legais, Embargos de Declaração tentando reverter àquela decisão. Após exame desse documento, verificou-se que assiste razão ao recorrente.

Em relação à revisão dos cálculos proventuais, ficou constatada a ausência de notificação da aposentada, já que houve a redução – por parte do IPML - dos valores percebidos, sem que tenha havido qualquer decisão desta Corte de Contas sobre a matéria.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator



**PROCESSO TC nº 02.877/05**

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) CONHEÇAM dos presentes embargos e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO para os fins de tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 5634/2014;
- 2) DETERMINEM ao Sr. Rodrigo Lima Neres, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, que proceda a restauração do “status quo ante” relativamente aos proventos da aposentada, até que a matéria seja julgada em caráter definitivo por esta Corte de Contas, inclusive, procedendo a devolução de eventuais reduções de proventos já efetuadas, abstendo-se de efetuar quaisquer ajustes neste sentido até a conclusão do feito;
- 3) DETERMINEM a notificação da Sra. Elizete Bernardino de Almeida para que se pronuncie sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 70/71 dos autos

É o voto!

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator

Em 22 de Outubro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO